



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001950/2002-10
Recurso nº. : 136.736
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ELIANA MIRANDA BOTTREL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.930

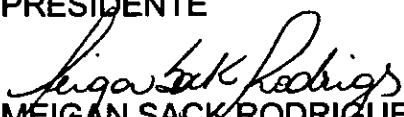
IRPF - MOLÉSTIA PROFISSIONAL - Em se apresentando laudo pericial emitido por órgão oficial da União- INSS, com o fim de comprovar a aposentadoria por invalidez que atesta moléstia profissional, cabível a restituição nos termos da Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º., XIV, Lei nº. 9.250, de 1995, art. 28.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA MIRANDA BOTTREL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2 4 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001950/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.930
Recurso nº. : 136.736
Recorrente : ELIANA MIRANDA BOTTREL

RELATÓRIO

ELIANA MIRANDA BOTTREL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 120/127) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda, em razão de aposentadoria por moléstia grave.

A recorrente propõe pedido de restituição em virtude de ser isenta por ser aposentada por invalidez acidentária, decorrente de moléstia profissional- LER, fundamentada no art. 39, XXXIII, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3000/1999. Para tanto junta farta documentação que comprova a aposentadoria por invalidez, em decorrência de moléstia profissional, tendo sido aposentada por este motivo. Frente a esta situação, foi encaminhada a mesma ao Serviço Médico da GRA- MG, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda para um pronunciamento.

A Junta Médica apresenta laudo em que conclui que a recorrente não é portador de doença especificada em lei, vez que apenas esclarece tratar-se de portador de doença grave e crônica. Diante deste laudo, a Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora proferiu termo de informação fiscal no sentido de negar o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001950/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.930

A recorrente apresenta impugnação, argumentando em síntese que faz jus ao benefício da isenção da retenção do imposto de renda na fonte por ser portadora de moléstia profissional, tendo juntado nesta fase do processo laudo pericial emitido pelo INSS que comprova a sua aposentadoria por invalidez, decorrente de moléstia profissional incapacitante para o trabalho. Refere, em suas argumentações, que a norma disposta no artigo 6º, da Lei. 7.713/88, é clara no sentido de prever a isenção para os portadores de moléstia profissional e elenca outras normas. Frete as estas fundamentações, afirma a recorrente ser direito seu a presente restituição de imposto retido na fonte, referente aos rendimentos declarados no IRPF, exercício 2000, ano calendário 1999. Junta farta documentação.

Em decorrência da juntada de documentação, o presente processo foi remetido mais uma vez ao exame do Serviço Médico da GRA- MG, para a realização de nova análise. Em atendimento, o órgão citado emitiu novo parecer confirmando o primeiro, no qual entende que a recorrente não possui moléstia enquadrada dentro das determinadas em lei para fazer jus ao benefício da isenção em comento.

Retornado os autos, a decisão proferida pela DRJ foi no sentido de negar procedência ao pedido de restituição, tendo como fundamento farta legislação. Em suma, a decisão expõe que a pretensão da recorrente à restituição por aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional, não pode prosperar em razão de não ter sido caracterizada nenhuma moléstia descrita na Lei 7.713/88 e do inciso XXXIII, do artigo 39, do RIR/99. Limita-se a autoridade julgadora a levar em conta os despachos exarados pelo Serviço Médico GRA- MG, desconsiderando o laudo pericial emitido pelo INSS.

A recorrente, tomando ciência da decisão que julgou improcedente seu pedido, apresentou recurso a este colegiado, as fls. 120/127, alegando, em síntese, o já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001950/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.930

disposto na impugnação e acrescentando que contraiu doença profissional, quando laborava para a sua então empregadora Caixa Econômica Federal, que emitiu declaração, constante nos autos, de que a recorrente foi aposentada por invalidez, em virtude desta moléstia. Relata ainda que está perdendo o movimento do braço em decorrência da moléstia profissional e que o laudo pericial emitido pelo INSS foi enfático neste sentido. E, por fim, requer que seja reavaliada a decisão de primeiro grau para que lhe seja concedida a restituição pleiteada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001950/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.930

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora está em discordância com os ditames legais, disposto no artigo 39, XXXIII, do RIR/99 e com a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Impõe-se esclarecer que a legislação pátria não impõe que o benefício disposto na Lei 7.713/88, art. 6º, seja concedido apenas em virtude de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço. A regra é clara e expressa ao afirmar que a isenção ao imposto de renda alcançará os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, etc, (art. 39, XXXIII, RIR 99).

Ainda, há que se analisar que a recorrente apresenta farta documentação, entre as quais laudo oficial do INSS, órgão oficial da União, em que demonstra que se encontra aposentada por invalidez advinda de moléstia profissional. Doença esta especificada na legislação como sendo uma das quais faz jus ao benefício da isenção do imposto de renda, conforme se depreende da leitura do artigo 39, XXXIII do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001950/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.930

A autoridade administrativa alega que a doença, da qual é portador a recorrente, não se encontrar especificada entre as elencadas na lei, mas restringe sua fundamentação ao diagnóstico feito pelo Serviço Médico Grã- MG, desconsiderando os laudos médicos do INSS, órgão especializado, bem como a própria declaração da fonte pagadora, na qual dispõe que a recorrente está efetivamente aposentada por moléstia profissional. Neste contexto, carece de legitimidade tal afirmativa, porque, conforme se verifica da documentação acostada e referida, a especificação da doença do recorrente é a que se trata de moléstia profissional incapacitante para o trabalho.

Ademais, esclarece-se que a isenção do Imposto de Renda, em favor dos inativos por efeito de moléstia profissional, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros, relativos ao tratamento. No caso presente, verifica-se que a recorrente destinava este valor para o tratamento, posto constar nos autos comprovantes de consultas médicas.

Desse modo, a discussão do presente feito cinge-se ao fato de que a doença, acometida pela recorrente: moléstia profissional, está ou não configurada no presente feito. Sem embargo, a questão se resolve ao aferir-se que a mesma foi aposentada por invalidez proveniente de moléstia profissional incapacitante, sob à égide de laudo emitido por órgão da União, INSS, não cabendo ao órgão da Receita Federal ou deste Conselho de Contribuinte diagnosticar o feito, determinando que a recorrente não tem a doença para a qual apresenta laudo confirmativo e que lhe dá o direito à regra isentiva.

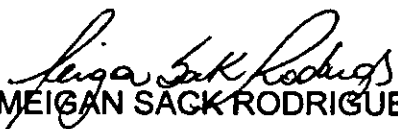


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001950/2002-10
Acórdão nº. : 104-19.930

Assim, como a enfermidade que assola à recorrente lhe confere o direito ao benefício da isenção disposta no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 16 de abril de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES